



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

LEI Nº 895/2018, DE 01 DE AGOSTO DE 2018.

DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO DE ESTUDANTES DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICO E PARTICULAR EM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE/AL.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE, ESTADO DE ALAGOAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art.1º** Os órgãos integrantes da administração pública de Campo Alegre/AL poderão aceitar, na condição de estagiários, alunos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

**§1º** O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

**§2º** Somente poderão oferecer oportunidades de estágio os órgãos da administração pública municipal que tenham condições de proporcionar ao estagiário experiência prática na área de sua formação, bem como que possam ofertar instalações adequadas para viabilizar o desempenho de atividades de aprendizagem social, profissional e cultural.

**§3º** O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo por professor orientador da instituição de ensino e por supervisor do órgão da administração municipal.

I – o supervisor do órgão público deverá, preferencialmente, possuir formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do educando, podendo orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente.

**§4º** O estágio será efetivado por meio de termo de compromisso entre a administração municipal, o educando que se propõe ao estágio e a instituição de ensino.

**§5º** O estágio não gerará vínculo empregatício de qualquer natureza.



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

**Art. 2º** Para o cumprimento dos objetivos desta lei, a administração municipal poderá celebrar convênio com entidades públicas ou privadas, bem como recorrer a serviços de agentes de integração observadas as disposições contidas nesta norma.

**Art. 3º** O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

**Art. 4º** O procedimento de escolha dos estagiários será realizado mediante processo seletivo, deflagrado através de edital, instrumento que deverá conter todas as regras aplicáveis ao certame.

§1º O edital será publicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de realização da seleção, devendo a administração municipal conferir-lhe ampla publicidade.

§2º Fica vedado o estabelecimento de critérios unicamente subjetivos para a seleção dos candidatos às vagas de estágio.

§3º O edital deverá indicar a secretaria municipal que ficará responsável pela organização do processo seletivo.

§4º O chamamento dos candidatos aprovados observará estritamente a ordem de classificação, de acordo com os critérios de pontuação estabelecidos no edital.

§5º Na hipótese de celebração de convênio com entidade pública, a seleção dos estagiários poderá ficar a cargo da instituição conveniente.

**Art. 5º** O candidato ao estágio deverá comprovar, no ato de sua inscrição, matrícula e frequência regular em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial ou nos anos finais do ensino fundamental na modalidade profissional da educação de jovens.

**Art. 6º** O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

**Art. 7º** A carga horária do estágio será de até 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos, e de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

educação profissional de nível médio e do ensino médio regular, observando-se a compatibilidade com o horário escolar.

§1º Se o estágio tiver duração igual ou superior a 1 (um) ano, será assegurado período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante as férias escolares.

§2º Se o estagiário receber contraprestação pecuniária, o recesso será remunerado.

**Art. 8º** Compete à chefia do órgão em que o estágio se desenvolver enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

**Art. 9º** Findará a relação de estágio:

I – automaticamente, ao término do prazo estipulado;

II – a qualquer tempo, de acordo com a conveniência e interesse da administração municipal;

III – a pedido do estagiário;

IV – pela interrupção ou término do curso realizado pelo estagiário na instituição de ensino.

**Parágrafo único.** Por ocasião do desligamento do estagiário, caberá à chefia do órgão em que as atividades foram desenvolvidas entregar termo de realização do estágio, com indicação resumida dos trabalhos executados, dos períodos e da avaliação de desempenho.

**Art. 10.** Serão aplicadas, no que couber, as disposições contidas na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE  
Prefeita

A presente lei foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria de Administração, Gestão e Planejamento desta Municipalidade, em 01 de agosto de 2018.

  
MARIA JASLLINNY DE ARAÚJO SANTOS  
Secretária Municipal de Administração, Gestão e Planejamento